SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2212410 - RJ (2025/0165615-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	GIORGIO PIERANTONIO ANDREA CROCE
ADVOGADOS	:	LUCAS GRISOLIA FRATARI - SP354977
		GABRIEL MACIEL ALVES SANTOS - SP498282
		DANILO OLIVEIRA DE PAULA - SP471100
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. SALVO-CONDUTO. CULTIVO DE *CANNABIS SATIVA* PARA FINS TERAPÊUTICOS. PRAZO INDETERMINADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A tese de indeterminação do prazo do salvo-conduto carece de prequestionamento, pois o Tribunal de origem não foi instado a se manifestar sobre a matéria sob o enfoque de normas federais, incidindo as Súmulas 282 e 356/STF.

2. O recorrente não indicou com precisão os dispositivos de lei federal violados, o que atrai a Súmula 284/STF. Ademais, o art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006 prevê o plantio em local e prazo predeterminados, não amparando a pretensão de prazo indeterminado.

3. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado devido à ausência de cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do RISTJ. O acórdão paradigma também continha voto divergente, o que afasta a identidade de soluções.

4. A alteração do prazo do salvo-conduto de 4 anos, estabelecido com base nas peculiaridades fáticas do caso (necessidade de avaliação periódica e fiscalização), demandaria o reexame de provas, obstado pela Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59775584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:14
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: aeb063a6-8fea-48aa-8c56-d50f65229ae8

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59775584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:14
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: aeb063a6-8fea-48aa-8c56-d50f65229ae8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2212410 - RJ (2025/0165615-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	GIORGIO PIERANTONIO ANDREA CROCE
ADVOGADOS	:	LUCAS GRISOLIA FRATARI - SP354977
		GABRIEL MACIEL ALVES SANTOS - SP498282
		DANILO OLIVEIRA DE PAULA - SP471100
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. SALVO-CONDUTO. CULTIVO DE *CANNABIS SATIVA* PARA FINS TERAPÊUTICOS. PRAZO INDETERMINADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A tese de indeterminação do prazo do salvo-conduto carece de prequestionamento, pois o Tribunal de origem não foi instado a se manifestar sobre a matéria sob o enfoque de normas federais, incidindo as Súmulas 282 e 356/STF.

2. O recorrente não indicou com precisão os dispositivos de lei federal violados, o que atrai a Súmula 284/STF. Ademais, o art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006 prevê o plantio em local e prazo predeterminados, não amparando a pretensão de prazo indeterminado.

3. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado devido à ausência de cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do RISTJ. O acórdão paradigma também continha voto divergente, o que afasta a identidade de soluções.

4. A alteração do prazo do salvo-conduto de 4 anos, estabelecido com base nas peculiaridades fáticas do caso (necessidade de avaliação periódica e fiscalização), demandaria o reexame de provas, obstado pela Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GIORGIO PIERANTONIO ANDREA CROCE contra a decisão monocrática das fls. 917/921, que não conheceu do recurso especial.

Documento eletrônico VDA58773664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 05:56:17
Código de Controle do Documento: 71735d5d-3787-49ff-aa69-902bca95990c

O agravante sustenta, em suas razões (fls. 929/938), que a controvérsia é puramente de direito, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ.

Alega que a matéria relativa ao prazo de validade do salvo-conduto foi debatida pelo Tribunal de origem, restando preenchido o requisito do prequestionamento.

Defende a suficiência da fundamentação e a indicação precisa do art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006, afastando o óbice da Súmula 284/STF.

Afirma que o dissídio jurisprudencial foi demonstrado por meio de cotejo analítico com acórdão paradigma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual deferiu salvo-conduto sem limitação temporal.

No mérito, aduz que a fixação de prazo de validade de 4 anos para o salvo-conduto é ilegal e desarrazoada, visto que o tratamento de sua moléstia crônica e degenerativa de coxartrose é permanente e ininterrupto.

Requer a reforma da decisão para que seja conhecido e provido o recurso especial, concedendo-se o salvo-conduto por prazo indeterminado.

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insatisfação não merece provimento.

A decisão impugnada deve ser mantida pelo que nela se contém, tendo em conta que o agravante não logrou desconstituir seu fundamento, motivo pelo qual o trago ao Colegiado para ser confirmada.

Transcrevo o teor da decisão agravada (fls. 918/921):

> [...]
> No que tange à pretensão de afastar a limitação temporal do salvo-conduto e de obter a sua concessão por prazo indeterminado, o recurso especial padece de falta de prequestionamento. O acórdão recorrido fixou o prazo de 4 anos para o salvo-conduto com base na necessidade de avaliação periódica do tratamento e na viabilidade de fiscalização estatal, mas não foi instado a se pronunciar sobre eventual violação de norma federal sob o enfoque específico da "indeterminação do prazo". Tampouco consta dos autos a interposição de embargos de declaração para suprir a omissão. Incidem, portanto, as Súmulas 282/STF e 356/STF.
> [...]

Documento eletrônico VDA58773664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 05:56:17
Código de Controle do Documento: 71735d5d-3787-49ff-aa69-902bca95990c

> Ao sustentar a tese de concessão do salvo-conduto por prazo indeterminado, o recorrente não indicou, com precisão, os dispositivos de lei federal tidos como violados, o que atrai o óbice da Súmula 284/STF. Acresce que, ainda que se tome como referência o art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006, o preceito indica que a União pode autorizar o plantio "em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização", não contendo, portanto, comando normativo específico apto a respaldar a tese de prazo indeterminado do salvo-conduto. A indicação de norma que não guarda pertinência direta com a tese que se pretende ver acolhida também configura fundamentação deficiente, nos termos da Súmula 284/STF.
>
> [...]
>
> Também não é possível conhecer do recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional. Para a configuração do dissídio jurisprudencial, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio, com demonstração da similitude fática e da divergência de soluções jurídicas conferidas ao mesmo dispositivo federal. Não basta a simples transcrição de ementas ou do inteiro teor do acórdão paradigma. Na espécie, o recorrente limitou-se a reproduzir o inteiro teor do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sem identificar as circunstâncias fáticas semelhantes entre os casos nem demonstrar que o mesmo dispositivo de lei federal recebeu interpretação divergente nos dois julgamentos. Registre-se, ainda, que o acórdão paradigma colacionado contém, em seu bojo, voto divergente que nega provimento ao recurso, o que evidencia a ausência da necessária identidade de soluções contrárias entre o aresto recorrido e o paradigma.
>
> [...]
>
> Por fim, ainda que superados os óbices acima, o recurso especial esbarra na Súmula 7/STJ. O Tribunal de origem fixou o prazo de 4 anos para o salvo-conduto a partir de elementos concretos do caso: a necessidade de avaliação periódica do tratamento e de seus efeitos, a responsabilidade do paciente pelo cumprimento dos parâmetros estabelecidos e a possibilidade de alguma fiscalização estatal. Afastar essa limitação para conceder o salvo-conduto por prazo indeterminado exigiria o reexame do conjunto fático-probatório que sustentou a conclusão da Corte de origem, providência vedada na via especial.
>
> [...]

Como se vê, as razões recursais não conseguem afastar as conclusões do provimento monocrático.

Em relação ao prequestionamento, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região não emitiu juízo de valor sobre a tese de prazo indeterminado sob a ótica das normas federais apontadas, e não foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão, atraindo as Súmulas 282/STF e 356/STF.

Quanto à Súmula 284/STF, a indicação do art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006 não socorre o agravante, pois o dispositivo expressamente prevê o plantio em local e prazo predeterminados, não servindo de suporte para a tese de prazo indeterminado.

No tocante ao dissídio jurisprudencial, a ausência de cotejo analítico e de demonstração de similitude fática impede o conhecimento do recurso pela alínea *c* do

Documento eletrônico VDA58773664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 05:56:17
Código de Controle do Documento: 71735d5d-3787-49ff-aa69-902bca95990c

permissivo constitucional, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

Além disso, conforme ressaltado na decisão agravada, o acórdão paradigma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região possui voto divergente que negava provimento ao recurso, o que obsta a caracterização da divergência pela falta de identidade de soluções jurídicas contrárias.

Por fim, a pretendida modificação do prazo estabelecido pelo acórdão recorrido esbarra na Súmula 7/STJ. A definição do lapso temporal de 4 anos pautou-se em elementos concretos, relativos à necessidade de acompanhamento médico e fiscalização estatal, cuja alteração demandaria o reexame das provas dos autos.

Nesse sentido, assinalo que o parecer do Ministério Público Federal bem asseverou que o Tribunal de origem fixou o prazo determinado a partir de fundamentação idônea e razoável, de modo que o estabelecimento de prazo indeterminado demandaria o reexame fático-probatório (fls. 906/907).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58773664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 05:56:17
Código de Controle do Documento: 71735d5d-3787-49ff-aa69-902bca95990c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.212.410 / RJ

Número Registro: 2025/0165615-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50053700520224036103 50240084420244025101

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GIORGIO PIERANTONIO ANDREA CROCE
ADVOGADOS	: LUCAS GRISOLIA FRATARI - SP354977
	GABRIEL MACIEL ALVES SANTOS - SP498282
	DANILO OLIVEIRA DE PAULA - SP471100
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: GIORGIO PIERANTONIO ANDREA CROCE
ADVOGADOS	: LUCAS GRISOLIA FRATARI - SP354977
	GABRIEL MACIEL ALVES SANTOS - SP498282
	DANILO OLIVEIRA DE PAULA - SP471100
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - FATO ATÍPICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GIORGIO PIERANTONIO ANDREA CROCE
ADVOGADOS	: LUCAS GRISOLIA FRATARI - SP354977
	GABRIEL MACIEL ALVES SANTOS - SP498282
	DANILO OLIVEIRA DE PAULA - SP471100

Documento eletrônico VDA59693000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:18:24
Código de Controle do Documento: 8a1b02b6-ff17-46fe-bc47-088d14dd4a20

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:18:24
Código de Controle do Documento: 8a1b02b6-ff17-46fe-bc47-088d14dd4a20